



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292370

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2020063-41.2025.8.26.0000/50002

Relator(a): RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática a fls. 7/9 que denegou os primeiros embargos de declaração, estes que haviam sido interpostos contra a decisão monocrática no Agravo de Instrumento de nº 2020063-41.2025.8.26.0000 que concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo agregado ao recurso de agravo de instrumento.

A agravante, ora novamente embargante, sustenta, em síntese, que o v. acórdão contém obscuridade, posto que, ao tempo em que o julgado reconheceu o erro do credor ao ter incluído indevidamente os herdeiros da falecida no polo passivo em vez de seu espólio, deixou de descadastrar no ESAJ os mesmos sucessores.

O recurso é tempestivo

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados pela agravante não merecem acolhimento.

Não há na decisão embargada vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito.

A motivação deduzida é clara, não padecendo de omissão, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material, apontados nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida.

As razões expostas pelo embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática que gerou o encadeamento de embargos de declaração foi expedida por esta Relatoria para conceder “parcial efeito suspensivo ao agravo para obstar o bloqueio de bens pessoais dos herdeiros, admitida a continuidade da execução contra o patrimônio exclusivo do espólio de Rosa Maria Ciconini Alves”.

Nestes embargos, novamente a agravante sustenta ser prejudicada pela manutenção de seu nome no E-SAJ ora porque tal fato gera insegurança jurídica; ora porque não há necessidade de demonstração de prejuízo ou perigo de demora para a concessão de efeito suspensivo ao agravo, posto que a celeuma se trata de questão objetiva de legitimidade e representação processual.

Apesar disso, não junta aos autos prova do prejuízo, que notadamente é requisito necessário para a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau (conforme determinam os arts. 1.019 e 300, do CPC), pelo que não está presente a necessária demonstração do *periculum in mora* para a concessão do efeito ativo também neste capítulo.

Além disso, repita-se que a primeira decisão monocrática tal como prolatada (para obstar o bloqueio de bens pessoais dos herdeiros) já é medida assecuratória suficiente para resguardar o patrimônio dos sucessores até que o julgador natural da causa, o colegiado, defina em cognição exauriente a lide neste capítulo.

É dizer, já está impedida qualquer possibilidade de constrição direta dos bens dos herdeiros sem que o exequente prove a efetiva transferência de patrimônio da *de cujus* para seu espólio.

Vê-se, portanto, que a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame do tema, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito infringente. Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos da decisão recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator